



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
035	

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 073/2018
PROJETO DE LEI Nº 880/2018
AUTOR:EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR:PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 880/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a doação de imóvel urbano pertencente à municipalidade para o Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002/003) veio sua justificativa às fls. 004/006 e os anexos de fls. 007/014, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 019/022.

Após a leitura do Projeto em Plenário, os autos foram contemplados com o parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 028/033, que concluiu pela viabilidade da proposição em análise.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
036	

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 45 do RICM.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades, dentre as quais: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

Contudo, a Lei dispensa a formalidade da licitação para a doação em casos de interesse social. Logo, qualquer doação de bem público pressupõe interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
037	

público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Neste ínterim, embora o art. 17, inciso I, alínea *b*, da Lei 8.666/90 vincule a doação de imóveis exclusivamente à outro órgão ou entidade da Administração Pública, não prejudica que os Estados e Municípios realizem a doação à outros donatários, inclusive particulares, restando à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o “pano de fundo”, escopo permanente do ato administrativo, segundo ilustre ensinamento de Jacoby Fernandes, in “*Contratação Direta Sem Licitação*, 9ª Edição, Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág. 229.”

Nessa baila, cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 038	Rub.

nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de espectro cultural e educacional, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 880/2018 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
039	


Vereador PAULO MARCIO CASTRO E SILVA – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr.Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2018.


Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.

VI – VOTO

A Exc^a. Sr^a. Ver^a. CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2018.


Vereadora CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.